



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO 375 /2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

59ª SESSÃO ORDINARIA: 26/03/2014

PROCESSO Nº.: 1/3052/2010 02628

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/20100

RECORRENTE: CELÚLA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: LIDER PETRÓLEO LTDA

AUTUANTES: João Pereira da Silva; Felipe Furtado Lima; Flávio Cândido da Rocha

MATRÍCULA: 03799212; 4976121X; 10750717

RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

**EMENTA:** ICMS – 1. **DEIXAR DE ENTREGAR À SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO.** 2. A empresa deixou de entregar à SEFAZ arquivo magnético referente no período de janeiro de 2009 a fevereiro de 2010. 3. Recurso voluntário conhecido e provido. Afastada a nulidade proferida pela 1ª Instância, determinando o **RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA**, para novo julgamento. 4. Decisão amparada nos artigos 285, § 1º, 289, 299 e 380 do Decreto 24.569/97, referenciado no entendimento de que layout dos arquivos foi especificadamente exigido no termo de início de fiscalização.

## RELATÓRIO

O presente processo tem o seguinte relato da infração: *“Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar à SEFAZ arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço, ou entregá-lo em padrão diferente da legislação. Contribuinte deixou de entregar os arquivos magnéticos de suas operações tendo em vista ser usuário de ECF, conforme demonstrativo nas Inf. Compl”* (sic).

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VIII, alínea “i” da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das saídas do período fiscalizado. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

L



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa 2%	<b>R\$ 87.521,21</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 87.521,21</b>

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares às fls. 03/04;
- Ordem de Serviço nº 2010.06929 às fls. 05;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2010.05352 às fls. 06;
- Ordem de Serviço nº 2010.15096 às fls. 07;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2010.12187 às fls. 08;
- Cópia do AR às fls. 09;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.15013 às fls. 10;
- Documentos Comprobatórios às fls. 11;
- Contagem de Estoque às fls. 12;
- Cadastro de Contribuintes do ICMS às fls. 13/15;
- Sistema GIM – Conta Corrente às fls. 16;
- Recibo de Devolução de Livros e Documentos Fiscais às fls. 17;
- Controle de Ação Fiscal às fls. 18;
- Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2010.03446 às fls. 19;
- Termo de Juntada às fls. 20;
- Cópia do AR às fls. 21;
- Termo de Revelia e Despacho às fls. 22;
- Termo de Juntada Concernente à Dilatação para Defesa às fls. 23/25;
- Termo de Juntada Concernente à Defesa às fls. 26/29;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.15013 às fls. 30/32.

A contribuinte, às fls. 27/28, apresentou *defesa tempestiva*, ocasião em que requereu o **CANCELAMENTO** do Auto de Infração, tendo em vista que a empresa apenas não cedeu os arquivos magnéticos pelo fato de não ter seu sistema operacional informatizado, apenas tem a escrituração dos livros fiscais é feita eletronicamente, e conforme DEC. nº 24.569/97 é dispensada tal obrigação.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A julgadora de 1º instância, às fls. 33 às 37, decide pela **NULIDADE**, sem apreciação do mérito, do presente processo, tendo em vista o equívoco cometido pelo agente fiscal, pela irregularidade apresentada no Auto de infração ao querer a entrega de arquivo magnético “*LAY-OUT CONV. SINTEGRA 57/95 OU DIEF*”, sem especificar de forma clara a exigência legal. Sendo assim, decisão contrária no todo aos interesses da Fazenda Pública Estadual e ser o valor originário exigido no Auto de Infração superior a 5.000 (cinco mil) UFIRCES, recorrendo de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

Por meio do Parecer de Nº 430/2013 a *Consultoria Tributária* opinou pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, a fim de reformar a decisão singular, proferida em 1ª instância, **retornando o processo à instância originária**, para julgamento do mérito da ação fiscal, por entender que o processo não é nulo, e pode ser julgado o mérito da infração.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se do recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **LIDER PETROLEO LTDA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 201008628. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a contribuinte foi autuada por **deixar de entregar à SEFAZ os arquivos magnéticos referente as operações com mercadorias**, referente ao período de janeiro de 2009 a fevereiro de 2010.

A julgadora de 1ª instância constatou a irregularidade formal da Ação Fiscal, vez que o agente fiscal exigiu a apresentação dos arquivos magnéticos, se limitando a indicar nos termos de Início de Fiscalização que a empresa apresentasse em “*LAY-OUT CONV. SINTEGRA 57/95 OU DIEF*”, sem especificar de forma clara que o mesmo requeria arquivo magnético com os detalhes de itens de mercadorias (classificação fiscal) constantes nos documentos fiscais, inobservando o que prevê o artigo 815, caput e inciso I do Dec nº 24.569/97, *in verbis*:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação fiscalizadora:*

*I – as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS.*

Ademais, conforme consulta ao Sistema de Entrega de DIEF's, a empresa autuada cumpriu com sua obrigação acessória de entregar as DIEF's mensais do exercício de 2009 e algumas do exercício de 2010, antes mesmo da lavratura do presente auto de infração, consoante artigo 2º, inciso VII, alínea "a" da Instrução Normativa nº 14/2005, a qual determina as condições, forma de apresentação e prazo de entrega das DIEF's.

E por todo exposto, tendo em vista a irregularidade apresentada, declarou a nulidade absoluta do feito, nos termos do artigo 32, da Lei nº 12.732/97, e, por se tratar de vício insanável, deixando de apreciar o mérito. Declarando a NULIDADE do presente processo e recorrendo de ofício por tratar-se de decisão contrária no todo aos interesses da Fazenda Pública Estadual e ser o valor exigido no Auto de Infração superior a 5.000 (cinco mil) UFIRCES.

A partir da análise acurada do caderno processual, se infere que a autuada deixou de entregar a SEFAZ arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço em padrão diferente da legislação referente às operações dos exercícios de 2008, de modo que tal conduta descumpriu o disposto no art. 285 e 289 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

*Art. 285. A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo: (...)*

*§ 1º - O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, os livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*Art. 289. O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o artigo 285, caput, estará obrigado a manter arquivo magnético com registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração:*

Neste sentido, ao consultar o sistema SID, confere que a empresa autuada não é usuária de sistema eletrônico de processamento de dados, portanto não poderia apresentar os arquivos magnéticos solicitados. Contudo, essa obrigação está prevista no RICMS, tendo em vista que o contribuinte sabia o que estava sendo solicitado e tinha conhecimento da forma de enviar os arquivos magnéticos por força normativa. Não se trata, portanto, de obrigação tributária recente, prevista no artigo 815, inciso I do Dec. nº 24.569/97.

O fato da empresa autuada ter entregue as DIEF's mensais de 2009 e algumas de 2010, não supre a irregularidade denunciada no Auto de Infração. Desse modo, diante da argumentação fática e jurídica exposta acima, entende-se que o processo não é nulo e observa-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal consiste na reforma da decisão proferida em primeira instância para que prepondere a determinação do **RETORNO DO PROCESSO À 1ª INSTÂNCIA** para novo julgamento, visto que a irregularidade constante no processo em baila foi sanada com a realização de diligência.

### Do Voto

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, para rejeitar a nulidade declarada pela julgadora singular, e, determinar o **RETORNO DO PROCESSO À 1ª INSTÂNCIA** para novo julgamento, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.




GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

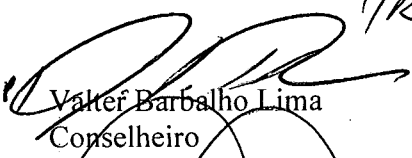
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

**DECISÃO**

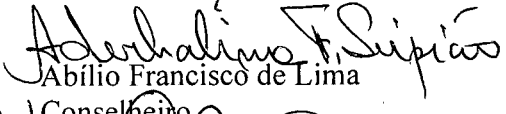
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido **LIDER PETROLEO LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Oficial, e por maioria de votos, dar-lhe provimento, para rejeitar a decisão declaratória de nulidade proferida pela julgadora singular e, ato contínuo, determinar o **retorno do processo à 1ª Instância** para novo julgamento, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor proferido pelo Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão, que ficou designado para lavrar a Resolução e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Agatha Louise Borges Macedo, relatora originária, e Samuel Aragão Silva, que se pronunciaram pela nulidade, nos termos do julgamento singular.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 09 de 07 de 2014.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Presidente

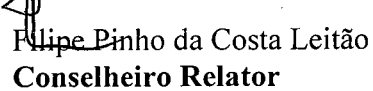
  
Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

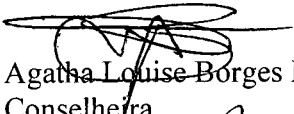
  
Maria Lucineide Serpá Gomes  
Conselheira

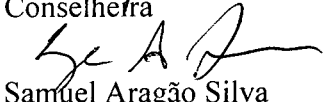
  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro


  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
Conselheira

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**Conselheiro Relator**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado